



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**LEI Nº 1093/2022**  
**(DE 13 DE MAIO DE 2022)**

**“CRIA O PROGRAMA DE DOAÇÕES DE SOBRAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ORIUNDOS DE CONSTRUÇÕES E OBRAS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E EMPRESARIAIS PARA A EDIFICAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MORADIA PARA A POPULAÇÃO CARENTE DE BARRA DOS COQUEIROS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE**, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder executivo Instituí-se o “Programa de Doações de Sobras de Materiais de Construção na cidade de Barra dos Coqueiros”, oriundos de construções de obras residenciais, comerciais e empresariais para edificação de moradia para a população carente.

**Art. 2º** - Tendo como objetivo permitir a doação de materiais de construção em bom estado, oriundos de sobras de obras residenciais, comerciais e industriais para que sejam utilizadas por famílias em situação de vulnerabilidade para construção, reforma ou recuperação de moradia própria, a fim de implementar o nível de habitabilidade ou recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou calamidade – incêndios, desabamentos, alagamentos, vendavais e eventuais fenômenos que causem danos habitacionais.

**Art. 3º** - Designa-se como material de construção para armazenamento e redistribuição todo e qualquer material oriundo de:

- I – Sobras de matérias primas de construção civil;
- II – Resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

III – materiais de acabamento novos ou que estejam em bom estado de conservação permitindo a utilização, como aberturas, coberturas, peças hidro sanitárias, ferramentas e pisos;

IV – Doações de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral.

**Art. 4º** - O repasse dos materiais que integram o Programa será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:

I – Construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de implementar o nível de habitabilidade;

II - Recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou calamidade.

**Parágrafo único.** Entende-se por emergência e/ou calamidade os incêndios, desabamentos, alagamentos, deslizamentos, vendavais e eventuais fenômenos que causem danos à habitação destas pessoas, desde que não sejam estas as responsáveis pelo dano.

**Art. 5º** - Caberá ao Poder Executivo definir os requisitos para que os interessados em acessar o Programa, bem como todas as diretrizes relacionadas demonstrem sua condição de vulnerabilidade social.

**Art. 6º** - A Administração Pública poderá realizar campanhas publicitárias educativas para incentivar a participação da população e das construtoras nesta iniciativa.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de maio de 2022.

  
**ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO**  
Prefeito Municipal